



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011224-32.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
RELATOR : JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
CONVOCADO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO
FEDERAL - CRC/DF
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
APELADO : ALESSANDRO TAVARES VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO JUNGSMANN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

2. Contudo, na hipótese em reexame, o impetrante colou grau em 2001, e como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*: *Ao exigir que o profissional com o registro baixado há mais de dois anos seja aprovado novamente em Exame de Suficiência, o Conselho Federal de Contabilidade extrapola os limites do seu poder regulamentar, pois somente a lei em sentido formal pode fixar as condições e os requisitos para o exercício da profissão*”.

3. “(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência.” (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.)

4. “O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010” (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma,e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120).

5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011224-32.2012.4.01.3400/DF (d)

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011224-32.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, insurgindo-se contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança buscada, para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante nos quadros do CRC/DF, independentemente de realização de novo exame de suficiência. (fl. 132/136)

Em suas razões recursais, alega que o exame de suficiência é obrigatório e que para o profissional exercer a profissão contábil terá que se submeter e ser aprovado no referido exame. Quanto ao direito adquirido, esse não é existente.

Acrescenta que a exigência é pautada em lei, uma vez que o Decreto Lei 9295/46 impõe ao interessado ao registro profissional em Conselho de Contabilidade, a obrigatoriedade de habilitar-se através do Exame de Suficiência (art. 12).

Ao final, requer a reforma da r. sentença [fls. 266/277].

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação e da remessa oficial. (fls.289/295)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (RELATOR):

O cerne da questão diz respeito à legalidade da exigência de Exame de Suficiência para o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Não merece provimento a apelação.

A limitação do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, erigido ao patamar de direito fundamental no artigo 5º, XIII, da Magna Carta, só poderá ser realizada por lei em sentido formal. Nesse ponto, aliás, ressalte-se que tal diretriz coaduna-se, de forma perfeita, com o disposto no artigo em espeque, haja vista que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A matéria, em debate, portanto, é reservada, por expreso comando constitucional, à lei, em detrimento, pois, de qualquer outro diploma normativo infralegal, e é por essa razão que a exigência de aprovação em exame de suficiência, fulcrada na Resolução nº 853/99, exorbitava, de forma clara, os limites impostos pelo artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

A respeito do assunto, já decidi este Tribunal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os Conselhos Profissionais continuam classificados como entidades autárquicas, e, por via de consequência, sujeitos ao foro federal. Precedentes.

2. Como entidades autárquicas, submetem-se ao princípio da estrita legalidade. O Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, somente exige, para o exercício da profissão, registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional respectivo, não fazendo qualquer referência a aprovação prévia em exame de suficiência.

3. Ilegalidade, desse modo, de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade que estabelece tal exigência, visto que só a lei, stricto sensu, poderia fazê-lo.

4. Segurança concedida.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AMS nº 2000.34.00.009665-8/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ U/II 03-04-2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 853/99. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os Conselhos Profissionais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em liminar na ADIN nº 1717-6.

2. Não compete ao Conselho Federal de Contabilidade exigir, por resolução, exame de suficiência não previsto em lei, no sentido de normatizar a profissão de contabilista.

3. Qualquer exigência para o exercício da profissão que extrapole aquelas constantes do Decreto-Lei nº 9.295/46 somente poderá ser feita por meio de lei, sob pena de desrespeito ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Ilegalidade da exigência do exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

(AMS nº 2000.36.00.010216-8/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 2-8-2002).

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTABILIDADE EXIGINDO APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO PRÉ-REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional da contabilidade possa se inscrever no CRC, visto que a Resolução n. 853/99, que a instituiu, vai além do que permite o Decreto-lei n. 9.245/46.

2. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.

(AMS nº 2001.35.00.011421-6/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU/II de 10/02/2003 P.212).

Todavia, após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

Ocorre que, na hipótese em reexame, o impetrante já realizou o exame de suficiência em 2001, tendo sido aprovado, e, como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*:

“7. Com efeito, a Lei nº 9.295, de 1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, estabelece a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade e o exercício da profissão, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. “ E a Resolução CFC nº 1.373/2011 contém a seguinte regra

:

“Art. 5. A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

*I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.” (destaquei)*

8.- Nos termos do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, apenas lei em sentido formal pode estabelecer qualquer condição que venha restringir o exercício da profissão.

9.- Ao exigir que o profissional com o registro baixado há mais de dois anos seja aprovado novamente em Exame de Suficiência, o Conselho Federal de Contabilidade extrapola os limites do seu poder regulamentar, pois somente a lei em sentido formal pode fixar as condições e os requisitos para o exercício da profissão.

10 - Nesse sentido, cito precedente do TRF da 1ª Região, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 853/99. ILEGALIDADE.

1. A Constituição consagra o livre exercício profissional, amparado no valor social do trabalho e da livre iniciativa. Contudo, certos ofícios são condicionados à obtenção de diploma em estabelecimento de ensino superior e ao preenchimento de diversos outros requisitos legais.

2. A possibilidade de restrição do exercício de profissão, tal como prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, deve ter como veículo a lei formal. Somente a União, por meio de lei federal, poderá determinar condições e

requisitos às atividades de profissionais liberais, exigindo outras qualificações além do diploma universitário.

3. *Não havendo previsão no Decreto Lei 9.295/46, que criou e regulamenta a profissão de contador, ilegal a exigência de exame de suficiência instituído pela Resolução 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade.*

4. *Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 2003.34.00.041526-2/DF, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1345 de 11/11/2011)*

11 - Há que se acrescentar, ainda, que foge da razoabilidade a restrição prevista no art. 5º da Resolução CFC nº 1.373, pois se o Impetrante já foi aprovado no Exame de Suficiência, e não poderia exercer a profissão por ser Bombeiro do Distrito Federal, não há porque dele se exigir nova aprovação. É o que ocorre em larga escala, por exemplo, com os servidores públicos federais que são Bacharéis em Direito, e que não podem exercer a Advocacia, em razão da incompatibilidade, mas mesmo assim submetem-se ao Exame de Ordem, de maneira a lhes assegurar o direito de se inscreverem futuramente na Ordem, se for necessário.

Em conclusão, tem o Impetrante direito líquido e certo ao restabelecimento do seu registro profissional, o que deve ser feito imediatamente, tendo em vista a iminência da sua posse no cargo de Contador no TJDFT “” (fl. 230/231).

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO - RESTABELECIMENTO - CONDIÇÃO - APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010.

a) *Recurso - Remessa Oficial em Mandado de Segurança.*

b) *Decisão de origem - Segurança concedida.*

1 - O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010.

2 - *Remessa Oficial denegada.*

3 - *Sentença confirmada.” (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120.)*

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO CONDICIONADA A APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1991 - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010 -

DIREITO	ADQUIRIDO	-	PROVA	INEQUÍVOCA.		
a)	Remessa	Oficial	em	Mandado de	Segurança.	
b)	Decisão	de	origem	-	Segurança	concedida.

1 - Tendo a Impetrante obtido êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar existência de direito adquirido ao registro profissional por não ter sido alcançada pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010, lídima sua pretensão.
 2 - Remessa Oficial denegada.
 3 - Sentença confirmada." (REOMS n. 00012892920124013800/MG, Relator Desembargador Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p. 723).

No mesmo diapasão, veribs:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO CRC/ES. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010). DIREITO ADQUIRIDO DA IMPETRANTE. IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009, eis que foi proferida, pelo juízo da 5ª vara federal cível da seção judiciária do Espírito Santo, sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento definitivo do registro profissional da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo ("CRC-ES"), independentemente da realização do exame de suficiência, e desde que preenchidos os demais requisitos previstos para tanto.

2. A controvérsia circunda em verificar se é (ou não) legal o ato da autoridade coatora de exigir que a impetrante se submeta a "Exame de Suficiência" como requisito para o seu registro definitivo junto ao CRC-ES, considerando-se que o "Exame de Suficiência" passou a ser exigido após o advento da Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, ou seja, após o registro provisório da impetrante ocorrente em 1999.

3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Em tal sentido, confira-se: STF: HC 69987, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/10/2006, p. 32; e HC 94164, Rel. Min. Menezes Direito, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008; e STJ: HC 40874 - Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/05/2006, P. 244.

4. A sentença reexaminada enfrentou a controvérsia ora em análise da forma correta, eis que, a partir da "técnica da ponderação" entre o princípio constitucional da legalidade (atual previsão legal da exigência do "Exame de Suficiência", conforme art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 com redação dada pela Lei nº 12.249/2010), e o princípio constitucional da segurança jurídica (o registro provisório da impetrante é datado de 1999), deu prevalência a este último.

5. A impetrante, por sua condição de contadora inscrita, provisoriamente, no CRC-ES em 1999, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei

n.º 12.249/2010, detém direito adquirido à reativação de seu registro naquele conselho profissional sem submissão ao "Exame de Suficiência", afinal, se na vigência da norma antiga a impetrante mostrava-se habilitada ao exercício da profissão, é certo, então, que quaisquer novas exigências feitas pelo CRC/ES, para restabelecimento do "Registro Provisório" da impetrante contraria o princípio da segurança jurídica com afronta ao art. 5º, inciso XXXI, da CF/88.

6. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF2 Região, REO n. 201250010071451, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e-djf1R, de 20/03/2013)

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial. Sentença mantida.

É como voto.